

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMABB/rt/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**

O Tribunal Regional concluiu que o Sindicato-autor não produziu prova acerca da sua insuficiência financeira. **A concessão da gratuidade judiciária, na Justiça do Trabalho, obedece aos critérios fixados no art. 790, § 3º, da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017, que assim estabelece: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."** - g. n. **Aditem-se as disciplinas do art. 10 da Lei nº 1.060/50 e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Os arts. 790, § 3º, da CLT, 10 da Lei nº 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico. Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos**

*sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal, o que não restou configurado nos presentes autos (óbice da Súmula 126 do TST). Portanto, não é devido o referido benefício. Julgados.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. COMISSÃO PARITÁRIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA SEM ANUÊNCIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS. RECUSA DO SINDICATO EM ASSINAR A MINUTA DO TERMO ADITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.101/2000. NEGOCIAÇÃO INVÁLIDA**

*Em face da aparente violação do artigo 2º da Lei nº 101/2000, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.*

**II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR**

**PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 2017. COMISSÃO PARITÁRIA. TERMO ADITIVO. PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE SINDICAL NA REUNIÃO COM VOTO CONTRA A PROPOSTA COM ASSINATURA DA ATA E RECUSA EM ASSINAR O TERMO ADITIVO APROVADO POR MAIORIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

1. Trata-se a controvérsia em compreender o sentido da representação sindical que, por meio de comissão paritária, discute termo aditivo sobre PLR - participação nos lucros e resultados de 2017.

2. O ponto essencial a ser observado é que, na negociação por comissão paritária, o sindicato atua como membro da comissão, e não como parte contratante. Portanto, a validade das deliberações não depende de sua assinatura se houve aprovação pela maioria dos membros, conforme o

procedimento deliberativo acordado. Diferentemente do acordo ou convenção coletiva, que requer a anuência formal e a assinatura das entidades sindicais (arts. 613 e 614 da CLT), na comissão paritária a deliberação colegiada é o elemento constitutivo da vontade coletiva. Assim, a recusa do sindicato em assinar não impede a validade do ato, desde que: (i) a comissão tenha sido regularmente instituída; (ii) o procedimento tenha respeitado a paridade e a votação; e (iii) tenha havido aprovação pela maioria dos representantes, hipóteses presentes nos autos.

3. A Lei 10.101/2000 não confere poder de veto ao sindicato no âmbito da comissão paritária. O sindicato integra a comissão, mas não a controla. O objetivo da presença sindical é assegurar legitimidade e transparência às negociações, e não instituir um poder de bloqueio unilateral. A deliberação, nesse modelo, é colegiada, e o sindicato possui apenas um voto entre os membros da comissão.

3. Neste mesmo sentido a jurisprudência trabalhista – e foi justamente o entendimento adotado pelo Tribunal Regional – tem reconhecido que a recusa do sindicato em assinar o termo não invalida o aditivo se houver votação regular e aprovação pela maioria. Precedentes.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 10269-24.2023.5.03.0054, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **CSN MINERAÇÃO S.A..**

O agravo de instrumento foi provido quanto aos temas para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

### **V O T O**

Como **redator designado**, adoto os textos postos entre aspas e em itálico, que são da lavra do eminente Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator originário do processo:

#### **"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR**

*O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato-autor:*

#### ***“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS***

*O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26.09.2023; acórdão de embargos de declaração publicado em 24.10.2023; recurso de revista interposto em 08.11.2023); comprovado o preparo (custas processuais, Id. a66f82c), sendo regular a representação processual (Id. 8714ddd).*

#### ***PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS***

##### ***Transcendência***

*Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.*

##### ***PLR/2017***

##### ***Justiça gratuita***

*Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c”; do art. 896 da CLT. Acerca da PPR 2017, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.*

*O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos*

*dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). No que concerne à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-autor, a decisão está em consonância com o entendimento consubstanciado na súmula 463, II, do TST. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea “a”, do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.*

*O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.*

#### **CONCLUSÃO**

*DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 6.508 e 6.509).*

*Na minuta de agravo de instrumento, o sindicato-autor insiste na admissibilidade do seu recurso de revista.*

*Sustenta que o **termo aditivo é inválido**, visto que a negociação ocorreu por meio de comissão paritária, e não por norma coletiva, não contando com a anuência do Sindicato.*

*Argumenta que cabia à empresa o ônus de demonstrar que a alteração das regras seriam em benefício dos trabalhadores, todavia, deste ônus não se desincumbiu. Afirma, ainda, que a PLR não foi paga na data acordada.*

*Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 468 e 818 da CLT, 373 do CPC, 2º, caput e I, da Lei nº 10.101/2000 e divergência jurisprudencial.*

*Por outro lado, requer a **concessão do benefício da justiça gratuita à ação civil coletiva**, com a conseqüente **isenção do pagamento de custas**, afirmando que “o agravante reivindica a aplicação de legislação especial, para as situações em que o mesmo defende, em nome próprio, direito individual homogêneo dos trabalhadores por ele representados. Portanto, esta situação não se amolda à hipótese traçada pela Súmula 463 do TST. E as razões que levaram o agravante a entender desta maneira encontram-se postas no recurso de revista trancado.” (pág. 6.520)*

Argumenta que o sindicato possui legitimidade ativa e não foi comprovada má-fé.

Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 87 do CDC e 18 da Lei nº 7.347/85.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou quanto ao tema relativo à **validade do termo aditivo**:

**“MÉRITO**

**PLR DE 2017**

*O juízo de origem deferiu o pagamento da PLR 2017 aos substituídos cujo contrato de trabalho não tenham sido extintos antes de 31/3/2021 (incluída a projeção do aviso prévio), em valor equivalente a 2,5 do respectivo salário-base vigente em dezembro de 2017, observado o preenchimento das condições elencadas na cláusula 5ª, §3º, do acordo coletivo: 1) contrato de trabalho ativo no dia 31/12/2017 (incluindo o período de projeção do aviso prévio) ou suspenso no curso do exercício de 2017 (excluídos os substituídos admitidos a partir de janeiro de 2018), e 2) não ocupação, em 31/12/2017, de cargo de coordenador ou supervisor ou cargo que exija formação em curso superior. Afirma o recurso a inexistência de diferenças de PPR 2017 devidas, em razão da validade do termo aditivo pactuado, bem como da ausência de prejuízo econômico aos substituídos, conforme laudo técnico contábil apresentado no processo, que concluiu que a renegociação da parcela foi vantajosa.*

*A Lei 10.101/2000 dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo em seu art. 2º, o seguinte:*

*‘Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo’.*

***No caso em análise o Termo de Acordo do Programa de Participação nos Resultados de 2017 foi negociado através de comissão paritária, nos moldes do art. 2º, I da Lei 10.101/20 (ID 6614c59).***

*Discute-se a validade do termo aditivo a este documento, pelo qual foram alterados os critérios de pagamento anteriormente estabelecidos, em razão do não atingimento das metas previstas para o exercício de 2017 (ID 300a74c).*

*Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o termo aditivo, datado de 21/5/2018, não foi assinado pelos representantes dos sindicatos dos trabalhadores, quais sejam, Sindicato Metabase dos Inconfidentes e SINDMETAL/RJ.*

***No entanto, consta na ata coligida no ID 89b0048 que os***

***representantes dos dois sindicatos estiveram presentes na reunião da comissão paritária da CSN Mineração S/A e participaram da discussão e da votação do referido termo, proferindo voto contrário às condições propostas pela ré.***

*Constou na ata que o representante do Sindicato Metabase de Congonhas considera a proposta apresentada pela CSN "injusta e insuficiente para atender as expectativas dos empregados" e o representante do SIDMETAL/RJ "ênfatisou a enorme mobilização dos empregados do TECAR, reivindicando àquele sindicato pagamento de PPR, pelo menos igual ao havido em 2017, referente ao exercício de 2016" (ID 89b0048, fl. 4.987).*

*Embora inconformados com a proposta apresentada pela ré, o tema foi levado à votação, sendo 11 votos a favor, uma abstenção e dois votos contra, exatamente dos sindicatos, os quais se recusaram a assinar o instrumento, embora tenham assinado a ata da reunião ocorrida na mesma ocasião da assinatura do termo aditivo, dia 21/05/2018.*

*É incontroverso que a comissão paritária foi validamente instituída, em conformidade com o disposto na Lei 10.101/00, detendo legitimidade para negociar as condições em que seria concedida a participação nos lucros e resultados da empresa.*

***Também é incontroverso que os sindicatos dos empregados, como membros daquela comissão, participaram ativamente da negociação e da votação em que aprovado o termo aditivo proposto pela reclamada.***

*A simples recusa dos representantes dos sindicatos em assinar a minuta do termo aditivo não é hábil a acarretar a invalidade do instrumento, porquanto aquelas entidades estiveram presentes na negociação e proferiram seu voto no momento da deliberação da matéria. Situação diversa ocorreria se empresa e empregados tivessem optado pelo procedimento negocial via acordo ou convenção coletiva, em que seria obrigatória a concordância dos sindicatos envolvidos.*

*No caso da comissão paritária, a legislação não conferiu ao sindicato o poder de vetar a aprovação de matérias que tenham sido objeto de regular deliberação por todos os membros e aprovada pela maioria, tampouco condiciona a validade dos instrumentos negociados pela comissão à sua concordância. Vale dizer, participa da comissão como qualquer membro, tendo direito a um voto nas deliberações.*

*Por isso mesmo, discordo do entendimento de origem. A falta de assinatura pelos representantes dos sindicatos, por evidente recusa, não torna inválido o termo aditivo, o qual é fruto da negociação da comissão paritária legitimamente instituída e está regularmente aprovado e formalizado através do voto da maioria de seus membros.*

***Por oportuno registre-se que o acordo do programa de PLR não fixou prazo para eventual alteração dos percentuais de apuração do benefício, podendo ocorrer em qualquer momento anterior ao seu pagamento. Além disso, somente após a apuração dos resultados do exercício de 2017 a reclamada poderia verificar se foram implementadas***

**as metas previstas quando da elaboração do acordo de PLR, em dezembro de 2016.**

*Registre-se, ainda, que a cláusula dez do acordo original não limita a sua revisão apenas às situações ali descritas, mas tão somente estabelece hipóteses excepcionais em que o benefício poderá ser revisto. A comissão que negociou as condições de apuração da parcela detém legitimidade para alterá-las, desde que observado o procedimento formal, como ocorreu no caso dos autos.*

*Ante o exposto, dou provimento para absolver a ré da condenação ao pagamento de diferenças de PLR do exercício de 2017.” (págs. 6450-6452 – destaques acrescidos).*

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem qualquer acréscimo no deslinde da questão.

Assim dispõe o artigo 2º, caput e I, da Lei nº 10.101/2000:

*“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;”*

Da leitura do acordo transcrito, verifica-se que o Regional concluiu pela validade do termo aditivo, uma vez que houve participação de dois sindicatos e que a comissão paritária foi regularmente constituída, nos termos da Lei nº 10.101/2000, registrando que a mera recusa do sindicato em assinar a minuta do termo aditivo não a invalida.

Todavia, não poderia ter sido dado validade ao termo aditivo a uma norma coletiva de trabalho apenas por ter havido “participação” dos representantes do sindicato nessa comissão paritária, mesmo que haja registro expresso, na decisão regional, de que estes, no decorrer das discussões, sempre se opuseram ao teor da modificação havida e acabaram por se recusar expressamente a firmar aquele aditivo.

Portanto, não houve mesmo assentimento do sindicato a essa relevante modificação das cláusulas da norma coletiva em questão – o que a torna totalmente inválida. Nesse contexto, a negociação coletiva referente ao PLR não atendeu ao disposto no artigo 2º, caput e I, da Lei nº 10.101/2000, de modo que inválido o instrumento coletivo.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da

aparente violação do artigo 2º, caput e I, da Lei nº 10.101/2000.

De outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho assim se pronunciou quanto ao tema relativo à **Justiça gratuita**:

**“RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR  
JUSTIÇA GRATUITA**

*Reitera o sindicato autor o pedido de concessão da justiça gratuita.*

*A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica está atrelada à comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

*Confira-se a legislação e a jurisprudência pacificada sobre a matéria:*

*‘Art. 789. (...). §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo’ (CLT)*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. (...) II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo’ (Súmula nº 463 do TST) ‘*

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’ (Súmula nº 481 do STJ).*

*O autor não se desincumbiu deste encargo. Não há no processo balancetes contábeis demonstrando a insuficiência de recursos.*

*Nada a prover.” (págs. 6452-6453 – destaques acrescidos).*

*Da leitura do acórdão transcrito, verifica-se que o Regional concluiu que o Sindicato-autor não produziu prova acerca da insuficiência financeira.*

**A concessão da gratuidade judiciária, na Justiça do Trabalho, obedece aos critérios fixados no art. 790, § 3º, da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017, que assim estabelece:**

**“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” – Destaquei.**

**Aditem-se as disciplinas do art. 10 da Lei nº 1.060/50 e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70:**

*"Art. 10 - São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei."*

*"Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.*

*§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

**Os arts. 790, § 3º, da CLT, 10 da Lei nº 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas.**

**Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.**

**A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.**

**Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal, o que não restou configurado nos presentes autos (óbice da Súmula 126 do TST).**

**Portanto, não é devido o referido benefício. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:**

*"(...) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas*

*processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, 'no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo'. Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido" (TST-Ag-E-RR-1373-78.2013.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022).*

*"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO COMO AUTOR DA DEMANDA. A jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 463, II) sedimentou-se no sentido de que é possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ficou comprovado no caso em estudo. Recurso não conhecido. [...]" (TST-RR-139200-91.2008.5.05.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 17/05/2019).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. [...] JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Este Relator possui o entendimento de que, em demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individuais homogêneos de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no artigo 87 do CDC, razão pela qual não há falar em pagamento de despesas processuais pelo autor. Assim, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, a esta situação se aplica o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade dos substituídos na própria petição inicial, a qual pode ser feita pelo advogado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbdI-1 do TST, sem que seja necessária a outorga de poderes especiais para tanto. Logo, verificado, no caso concreto, que o sindicato propôs a ação como substituto processual e declarou a miserabilidade dos substituídos, não há óbice para o deferimento da assistência judiciária ao sindicato. Contudo, esse não foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº*

*E-RR-125100-16.2012.5.17.001, ainda pendente de publicação, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, ocasião em que este Relator ficou vencido, quando se adotou o entendimento de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira. Ressalva de entendimento deste Relator. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-469-05.2016.5.23.0007, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/10/2021).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT. Regra geral, na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere dos arts. 14 da Lei 5584/70 e 790, § 3º, da CLT, sendo benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST. No caso concreto, o Tribunal Regional indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, registrando que não houve comprovação da precariedade da situação financeira do Sindicato Autor. Assim, a alteração do julgado demandaria o necessário revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, cujo procedimento é vedado a esta Corte Superior Trabalhista, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Julgados. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-1000340-13.2019.5.02.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/2021).*

*"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser*

*provada. Precedentes. Na hipótese, o sindicato reclamante busca a concessão do benefício da justiça gratuita. O egrégio Tribunal Regional, contudo, consignou que o sindicato não se desvencilhou do seu ônus de comprovar a hipossuficiência econômica, não constando nos autos nenhum documento hábil a demonstrar o alegado estado de penúria. Dessa forma, indeferiu a pretensão. Assim, tem-se que o egrégio Tribunal Regional, ao indeferir o pedido de gratuidade da Justiça ao sindicato reclamante, decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada desta colenda Corte Superior. Aplicação dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice contido na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-10457-51.2013.5.03.0156, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021).*

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Conforme a jurisprudência desta Corte, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que o Sindicato reclamante não juntou declaração de hipossuficiência e, nem tampouco fez prova robusta da insuficiência de recursos. Sendo assim, a pretensão do agravante encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, o que impede a extraordinária intervenção desta Corte no feito, o que acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem." (TST-Ag-RR-10961-47.2017.5.03.0114, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021).*

*"[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O acórdão regional está em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a qual adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, caso do sindicato-autor ora recorrente, quanto às custas processuais, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu in casu, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Frise-se que tal diretriz também é aplicável ao*

*sindicato quando atua como substituto processual. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]."* (TST-ARR-519-03.2010.5.09.0663, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/10/2021).

*"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO-AUTOR - SUBSTITUTO PROCESSUAL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE-ECONÔMICA FINANCEIRA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 463 e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, faz-se necessária a comprovação da fragilidade econômico-financeira da entidade sindical. Inteligência da Súmula/TST nº 463, II. No caso vertente, considerando-se que não consta do contexto fático-probatório traçado pelo Regional prova de que o sindicato-autor tenha demonstrado sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais e que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao sindicato com base apenas nos artigos 87 do CDC e 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, resta contrariado o item II da Súmula/TST nº 463. Recurso de revista conhecido e provido."* (TST-RR-897-23.2018.5.13.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/06/2021).

*"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. (SÚMULA 463, II, DO TST). A jurisprudência desta Corte admite a concessão da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica, inclusive sindicato, quando atuar na defesa de seus próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, circunstância não comprovada nos autos. (...)." (TST-Ag-AIRR-1000194-50.2019.5.02.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/06/2021).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO OBREIRO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 463, II, DO TST - DESPROVIMENTO. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, é*

*necessária a prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que efetivamente não ocorreu in casu, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional, que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Sindicato obreiro, calcado na Súmula 463, II, do TST. Recurso ordinário desprovido." (TST-RO-1540-64.2016.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26/02/2020).*

*A transcrição de arestos oriundos de turmas do TST (pág. 6497-6500) não se presta ao fim colimado, por não atender às exigências do artigo 896, "a", da CLT.*

*Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da aparente violação do artigo 2º, caput e I, da Lei nº 10.101/2000."*

## **II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR**

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

No presente caso, identifica-se a existência de **TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV da CLT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

### **1. CONHECIMENTO**

**PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 2017. COMISSÃO PARITÁRIA. TERMO ADITIVO. PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE SINDICAL NA REUNIÃO COM VOTO CONTRA A PROPOSTA COM ASSINATURA DA ATA E RECUSA EM ASSINAR O TERMO ADITIVO APROVADO POR MAIORIA**

Trata-se a controvérsia em compreender o sentido da representação sindical que, por meio de comissão paritária, discute termo aditivo sobre PLR - participação nos lucros e resultados de 2017.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema relativo à **validade do termo aditivo**, assinalando:

“MÉRITO  
PLR DE 2017

O juízo de origem deferiu o pagamento da PLR 2017 aos substituídos cujo contrato de trabalho não tenham sido extintos antes de 31/3/2021 (incluída a projeção do aviso prévio), em valor equivalente a 2,5 do respectivo salário-base vigente em dezembro de 2017, observado o preenchimento das condições elencadas na cláusula 5ª, §3º, do acordo coletivo: 1) contrato de trabalho ativo no dia 31/12/2017 (incluindo o período de projeção do aviso prévio) ou suspenso no curso do exercício de 2017 (excluídos os substituídos admitidos a partir de janeiro de 2018), e 2) não ocupação, em 31/12/2017, de cargo de coordenador ou supervisor ou cargo que exija formação em curso superior.

Afirma o recurso a inexistência de diferenças de PPR 2017 devidas, em razão da validade do termo aditivo pactuado, bem como da ausência de prejuízo econômico aos substituídos, conforme laudo técnico contábil apresentado no processo, que concluiu que a renegociação da parcela foi vantajosa.

A Lei 10.101/2000 dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo em seu art. 2º, o seguinte:

*‘Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo’.*

**No caso em análise o Termo de Acordo do Programa de Participação nos Resultados de 2017 foi negociado através de comissão paritária, nos moldes do art. 2º, I da Lei 10.101/20 (ID 6614c59).**

Discute-se a validade do termo aditivo a este documento, pelo qual foram alterados os critérios de pagamento anteriormente estabelecidos, em razão do não atingimento das metas previstas para o exercício de 2017 (ID 300a74c).

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o termo aditivo, datado de 21/5/2018, não foi assinado pelos representantes dos sindicatos dos trabalhadores, quais sejam, Sindicato Metabase dos Inconfidentes e SINDMETAL/RJ.

**No entanto, consta na ata coligida no ID 89b0048 que os representantes dos dois sindicatos estiveram presentes na reunião da comissão paritária da CSN Mineração S/A e participaram da discussão e da votação do referido termo, proferindo voto contrário às condições propostas pela ré.**

Constou na ata que o representante do Sindicato Metabase de Congonhas considera a proposta apresentada pela CSN *"injusta e insuficiente para atender as expectativas dos empregados"* e o representante do SIDMETAL/RJ *"ênfatisou a enorme mobilização dos empregados do*

*TECAR, reivindicando àquele sindicato pagamento de PPR, pelo menos igual ao havido em 2017, referente ao exercício de 2016" (ID 89b0048, fl. 4.987).*

Embora inconformados com a proposta apresentada pela ré, o tema foi levado à votação, sendo 11 votos a favor, uma abstenção e dois votos contra, exatamente dos sindicatos, os quais se recusaram a assinar o instrumento, embora tenham assinado a ata da reunião ocorrida na mesma ocasião da assinatura do termo aditivo, dia 21/05/2018.

É incontroverso que a comissão paritária foi validamente instituída, em conformidade com o disposto na Lei 10.101/00, detendo legitimidade para negociar as condições em que seria concedida a participação nos lucros e resultados da empresa.

**Também é incontroverso que os sindicatos dos empregados, como membros daquela comissão, participaram ativamente da negociação e da votação em que aprovado o termo aditivo proposto pela reclamada.**

**A simples recusa dos representantes dos sindicatos em assinar a minuta do termo aditivo não é hábil a acarretar a invalidade do instrumento, porquanto aquelas entidades estiveram presentes na negociação e proferiram seu voto no momento da deliberação da matéria.**

Situação diversa ocorreria se empresa e empregados tivessem optado pelo procedimento negocial via acordo ou convenção coletiva, em que seria obrigatória a concordância dos sindicatos envolvidos.

No caso da comissão paritária, a legislação não conferiu ao sindicato o poder de vetar a aprovação de matérias que tenham sido objeto de regular deliberação por todos os membros e aprovada pela maioria, tampouco condiciona a validade dos instrumentos negociados pela comissão à sua concordância. Vale dizer, participa da comissão como qualquer membro, tendo direito a um voto nas deliberações.

Por isso mesmo, discordo do entendimento de origem. A falta de assinatura pelos representantes dos sindicatos, por evidente recusa, não torna inválido o termo aditivo, o qual é fruto da negociação da comissão paritária legitimamente instituída e está regularmente aprovado e formalizado através do voto da maioria de seus membros.

**Por oportuno registre-se que o acordo do programa de PLR não fixou prazo para eventual alteração dos percentuais de apuração do benefício, podendo ocorrer em qualquer momento anterior ao seu pagamento. Além disso, somente após a apuração dos resultados do exercício de 2017 a reclamada poderia verificar se foram implementadas as metas previstas quando da elaboração do acordo de PLR, em dezembro de 2016.**

Registre-se, ainda, que a cláusula dez do acordo original não limita a sua revisão apenas às situações ali descritas, mas tão somente estabelece hipóteses excepcionais em que o benefício poderá ser revisto. A comissão que negociou as condições de apuração da parcela detém legitimidade para alterá-las, desde que observado o procedimento formal, como ocorreu no

caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento para absolver a ré da condenação ao pagamento de diferenças de PLR do exercício de 2017." (págs. 6450-6452 - destaques acrescidos).

Contra esta decisão o Sindicato reclamante aduz que a negociação coletiva se deu por meio de comissão paritária (art. 2º, I, da Lei 10.101/2000). Argumenta que, *"se no acordo original houve anuência e assinatura do sindicato profissional, ora recorrente, para sua revisão faz-se necessária também a sua anuência e assinatura, não há dúvidas. A simples presença dos representantes dos entes sindicais na reunião revisional, por si só, não confere validade à revisão do Termo de Acordo para pagamento da PPR"*.

Assinala que *"dos três representantes dos sindicatos (o ora recorrente, SENGE/MG e SINDMETAL/RJ), dois votaram contra o aditivo e um se absteve. Ou seja, evidenciado que não houve observância à paridade exigida por lei"*.

Aponta violação aos arts. 468 e 818 da CLT, 373 do CPC e 2º, caput, da Lei 10.101/2000. Transcreve arestos para confronto de teses.

De fato, a Lei 10.101/2000, em seu art. 2º, prevê duas formas de negociação da participação nos lucros ou resultados (PLR):

*Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - por comissão paritária, escolhida pelas partes, integrada também por representante do sindicato;*

*II - por convenção ou acordo coletivo.*

No caso, a reclamada - CSN Mineração S.A. - e seus empregados optaram pelo procedimento da comissão paritária, de modo que essa comissão é o ambiente legítimo da negociação - e não o sindicato isoladamente.

O termo aditivo de 2018 foi discutido e deliberado por comissão paritária, que já havia sido regularmente constituída e atuado para o acordo original de 2016/2017.

A controvérsia, portanto, restringe-se ao alcance jurídico da recusa dos sindicatos em assinar a minuta do termo aditivo, apesar de sua efetiva participação na negociação e de terem exercido o

direito de voto durante a deliberação.

Conforme assentou o Tribunal Regional, dado fático insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126 do TST, os representantes sindicais participaram da reunião, votaram contra a proposta e assinaram a ata, mas não assinaram o termo aditivo aprovado pela maioria dos membros da comissão:

“Embora inconformados com a proposta apresentada pela ré, o tema foi levado à votação, sendo 11 votos a favor, uma abstenção e dois votos contra, exatamente dos sindicatos, os quais se recusaram a assinar o instrumento, embora tenham assinado a ata da reunião ocorrida na mesma ocasião da assinatura do termo aditivo, dia 21/05/2018.

É incontroverso que a comissão paritária foi validamente instituída, em conformidade com o disposto na Lei 10.101/00, detendo legitimidade para negociar as condições em que seria concedida a participação nos lucros e resultados da empresa.

Também é incontroverso que os sindicatos dos empregados, como membros daquela comissão, participaram ativamente da negociação e da votação em que aprovado o termo aditivo proposto pela reclamada.

A simples recusa dos representantes dos sindicatos em assinar a minuta do termo aditivo não é hábil a acarretar a invalidade do instrumento, porquanto aquelas entidades estiveram presentes na negociação e proferiram seu voto no momento da deliberação da matéria.

**O ponto essencial é que, na negociação por comissão paritária, o sindicato atua como membro da comissão, e não como parte contratante. Portanto, a validade das deliberações não depende de sua assinatura se houve aprovação pela maioria dos membros, conforme o procedimento deliberativo acordado.**

Diferentemente do acordo ou convenção coletiva, que requer a anuência formal e a assinatura das entidades sindicais (arts. 613 e 614 da CLT), na comissão paritária a deliberação colegiada é o elemento constitutivo da vontade coletiva.

Assim, a recusa do sindicato em assinar não impede a validade do ato, desde que: a comissão tenha sido regularmente instituída; o procedimento tenha respeitado a paridade e a votação; tenha havido aprovação pela maioria dos representantes.

A Lei 10.101/2000 não confere poder de veto ao sindicato no âmbito da comissão paritária. O sindicato integra a comissão, mas não a controla.

O objetivo da presença sindical é assegurar legitimidade e transparência às negociações, e não instituir um poder de bloqueio unilateral.

A deliberação, nesse modelo, é colegiada, e o sindicato possui apenas um voto entre os membros da comissão.

A jurisprudência trabalhista – e foi justamente o entendimento adotado pelo Tribunal Regional – tem reconhecido que a recusa do sindicato em assinar o termo não invalida o aditivo se houver votação regular e aprovação pela maioria.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA EATON LTDA. (...) ACORDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO. VALIDADE. A Corte regional decretou a nulidade do acordo estabelecido entre a empresa e a comissão de trabalhadores, pertinente à participação em lucros ou resultados do período de 1º/1/2012 a 31/12/2012. O direito ao recebimento de pagamento atinente à participação nos lucros ou resultados da empresa, previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, foi regulado pela Lei nº 10.101/00, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. O art. 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece: "*A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo*". Eleita e constituída a comissão dos empregados, as partes iniciaram o processo de negociação para a concessão do benefício. As atas das reuniões realizadas entre os representantes dos empregados e dos empregadores, com o objetivo de negociar os indicadores para a concessão da participação nos lucros ou resultados da empresa, registram a presença do representante do sindicato profissional, assistido por advogado. Finalizado o processo negocial, o acordo relativo ao benefício da PLR/2012 foi subscrito pelos integrantes da comissão dos trabalhadores e representantes da empresa. **Entretanto, os representantes do sindicato profissional se recusaram a chancelar o instrumento, fruto da negociação.** A lei estabelece como indispensável na negociação do instrumento regulador do benefício - PLR - a participação do sindicato representante da categoria profissional, seja por atuação ordinária, caso o benefício seja estabelecido por meio de convenção ou acordo coletivo, seja integrando a comissão paritária, escolhida para esse fim. A observância desse requisito implica a nulidade ou não do acordo firmado. No caso dos autos,

não há controvérsia sobre o fato de que a comissão dos trabalhadores foi legitimamente eleita para negociar com a empresa o pagamento do PRL. Tampouco há dúvida de que, nas reuniões pautadas para a negociação do benefício, houve a participação de representantes do sindicato. Por outro lado, o disposto trazida no art. 2º da Lei nº 10.101/00 trata apenas da necessidade de a participação nos lucros ou resultados ser estabelecida por intermédio de negociação entre a empresa e seus empregados, e pode ser formada comissão instituída para esse fim, com a participação do sindicato. A lei exige a participação de representante do sindicato para a instituição do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, mas não a sua concordância com os termos do acordo, que deve ser dada pela comissão de empregados eleita, e não pelo representante do sindicato, ou não teria havido previsão na lei para as duas possibilidades (acordo com a comissão e acordo ou convenção com o sindicato). Portanto, embora o instrumento contendo o acordo não tenha sido subscrito pelo representante da entidade sindical, infere-se que ficou configurada a regularidade formal do acordo, uma vez que houve efetiva participação do sindicato na negociação havida para a regulamentação e concessão do benefício. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de declarar válido o acordo coletivo firmado entre a empresa requerida e a comissão de empregados, pertinente à participação em lucros ou resultados do período de 1º/1/2012 a 31/12/2012" (RO-1291-76.2012.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/10/2015).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. (...) 3. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PPLR. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA INTEGRADA POR REPRESENTANTE INDICADO PELO SINDICATO. ARTIGO 2º, I E II, DA LEI Nº 10.101/2000. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SINDICATO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. JUÍZO INTEGRATIVO DE AGRAVO INTERNO. No caso, embora reconhecida a transcendência econômica da causa, afirma-se, em juízo integrativo de agravo interno, que a Lei nº 10.101/2000, cujo teor dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, exige a participação do sindicato no ato de instituição da PLR. O artigo 2º da Lei em questão determina que "*A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes,*

*integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo.*". À luz deste dispositivo legal, este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que a implementação da PLR pressupõe a existência de negociação entre empresa e empregados, seja por meio de comissão paritária ou acordo ou convenção coletiva. Na presente hipótese, além da incontroversa escolha do procedimento da negociação por comissão paritária, tanto o juízo sentenciante quanto o TRT, calcados em elementos fáticos explicitamente reproduzidos, enfatizaram que *"houve efetiva participação do representante do sindicato, Wagner Fajardo Pereira, nas negociações acerca do PPLR"*; que o mencionado representante participou *"frequente e acentuadamente (...) das discussões sobre o incremento do PPLR"*; que a Cláusula 19ª do ACT se amparou no artigo 2º, I, da Lei da PLR, o qual dispõe que a comissão paritária será escolhida pelas partes, e *"será integrada por mais uma pessoa, a saber, alguém indicado pelo sindicato profissional"*; que tal cláusula não condicionou a validade do instrumento à assinatura do sindicato; e ainda afirmou o Juízo Regional que, mesmo que o dito representante jamais assinasse, a *"desaprovação do sindicato profissional, que pôde influir nas conclusões da comissão paritária, permaneceria vencida. Nos termos do inc. I do art. 2º da Lei da PLR, que não pode ser desprezado porque invocado expressamente pela cl. 19 dos ACTs, é o desejo da comissão paritária que prevalece e, destaque-se, o inc. I do art. 2º da Lei n. 10.101/2000 não exige que a deliberação da comissão paritária dê-se por unanimidade (...) a votação foi por maioria de três votos a favor do PPLR contra um voto. Pois bem, adicione-se aí o voto negativo do sindicato, ter-se-á ainda uma votação de 3 a 2 em prol do PPLR."* Nesse quadro fático - insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Súmula 126/TST) -, há evidências de que o representante indicado pelo sindicato autor compôs a comissão paritária e participou ativamente das negociações sobre o PPLR, nos exatos termos do artigo 2º, I, da referida Lei, bem como da Cláusula 19ª do ACT, cuja redação se lastreou expressamente neste preceito de lei. Logo, forçoso concluir que a instituição da PLR aconteceu com observância dos requisitos legais (comissão paritária composta por representante indicado pelo sindicato), revelando-se insuficiente a desconstituí-la a formalidade de o sindicato profissional não ter firmado o PPLR/2020. Acresça-se, que a alegação de afronta ao art. 7º, XI, da CF não sustenta a cognição extraordinária pelo TST, por consistir em norma genérica, a qual, se tanto, sofreria violação reflexa ou indireta, contrariamente ao impositivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. O mesmo se diga em relação ao artigo 8º, III, da CF, dada a sua generalidade, ao dispor que "ao

*sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*". Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1001352-36.2020.5.02.0020, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/02/2025).

PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA N.º 294 DO TST. (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VALIDADE DOS ACORDOS. ILEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE EMPREGADOS. 1. Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que são inválidas as alterações em acordos de participação nos lucros ou resultados feitas por comissão instituída para entabular a negociação segundo os ditames do artigo 2º, I, da Lei n.º 10.101/2000 e que cujo mandato dos membros integrantes da aludida comissão, à época das referidas alterações, já havia se expirado. 2. De outro lado, a participação de representante de sindicato na comissão em comento não tem o condão de validar as modificações efetuadas no acordo outrora firmado, tendo em vista que as partes pactuantes optaram por instituir a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados mediante a instituição de comissão paritária e, não, por meio de norma coletiva, não sendo o sindicato, portanto, parte subscrevente do acordo, e, sim, a comissão. 3. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-47900-30.2007.5.01.0341, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 04/12/2015).

Em contrapartida, se o procedimento escolhido fosse o da convenção ou acordo coletivo, a ausência de assinatura sindical inviabilizaria o instrumento, pois nesses casos há exigência expressa nos arts. 613 e 614 da CLT, conforme bem destacou o juízo de primeiro grau (embora, aqui, a norma não se aplique diretamente à comissão).

A representação sindical na comissão paritária não é de substituição integral da vontade coletiva dos empregados, mas de intermediação e fiscalização.

A função do sindicato, nesse contexto, é: garantir que os trabalhadores tenham voz nas negociações; evitar que a empresa imponha unilateralmente condições; conferir legitimidade social e representatividade à deliberação.

Entretanto, essa representação não equivale à representação exclusiva nem lhe confere poder de veto.

A comissão paritária é um modelo de autocomposição direta entre empregados e empregador, com presença sindical obrigatória,

mas sem hierarquia entre os membros.

Assim, quando o sindicato participa, vota e manifesta discordância formal – como ocorreu na hipótese –, se exaure o exercício legítimo de sua representação, e a decisão colegiada prevalece.

Diante do exposto, a solução adotada pelo Tribunal Regional parece juridicamente correta e coerente com a sistemática da Lei 10.101/2000:

*- a comissão paritária foi regularmente constituída e legitimada para negociar;*

*- o termo aditivo foi deliberado em reunião formal, com quórum e votação regulares;*

*- a recusa do sindicato em assinar não impede a eficácia do instrumento, pois a deliberação majoritária prevalece; e*

*- a representação sindical é de participação e fiscalização, não de veto.*

Dessa forma, o termo aditivo é válido, devendo prevalecer o acordo revisado do PLR 2017. Incólumes os dispositivos tidos por violados.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo de instrumento quanto ao tema 'PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA SEM ANUÊNCIA DO SINDICATO PARA FORMALIZAÇÃO DO ACRODO DE PLR. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.101/2000. NEGOCIAÇÃO INVÁLIDA' para determinar o processamento do recurso de revista; e II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Redator